**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025**
**PROCESSO Nº 22828/2024**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A PALCOS, HOUSEMIX, PISOS, PRATICÁVEIS E PLATAFORMAS PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2025, às 15h45min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 07/03/2025, via e-mail, por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME,** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. "A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

> ***10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> ***10.1.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até* ***3 (três) dias úteis*** *antes da data da abertura do certame.*
> ***10.2.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
> ***10.3.*** *A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br*

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 21/03/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

**A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A ora impugnante aduz que, não foram encontrados no edital os seguintes documentos inerentes à qualificação técnica:

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67º da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO.

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA–Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

Obs1.: Este requisito não é uma discricionaridade por parte da administração, é uma obrigatoriedade para o serviço licitado neste edital conforme legislação pertinente exaustivamente narrada nesta impugnação.

• ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA: SOM, LUZ, PAINEL DE LED e GERADOR;

• ENGENHEIRO CIVIL PARA: ESTRUTURAS, SANITÁRIOS E SIMILARES;

• ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA: TODO SERVIÇO NECESSÁRIO.

2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

3º) Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).

4º Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos conforme Inc. II, Art. 67 ad Lei 14.133/2021.

É a apertada síntese dos fatos.

**DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a mesma se manifestou da forma que segue:

> *"Em que pese a manifestação impugnatória, a mesma não merece ser acolhida, tendo em vista que o texto do edital deixa claro o atendimento às exigências mínimas necessárias, incluindo as súmulas do TCE-SP, o que pode ser verificado em uma leitura atenta ao mesmo, em especial no item 8.13.2 e 8.13.3., considerando o disposto no artigo 62, in verbis:*
> *"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação..." Portanto, a mesma deve ser julgada improcedente e mantida os termos do edital, considerando que o mesmo está em consonância com as exigências legais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021".*

**DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO**

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o edital está em consonância com as exigências legais nos termos da Lei 14.133/21.

**DO JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Cultura e Turismo a RATIFICAÇÃO desta decisão.

| | | |
|---|---|---|
| Leticia Pschoalino | Fernando Campos | Diogo Santos da Silva |
| *Pregoeira* | *Autoridade Competente* | *Membro* |

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentadas pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME,** pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de março de 2025.

São Carlos, 10 de março de 2025

**LEANDRO SEVERO**

***Secretário Municipal de Cultura e Turismo***